

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Representação nº 6801-14.2010.6.13.0000

Procedência: Belo Horizonte

Representante: Coligação Todos Juntos Por Minas

Representada: Coligação Somos Minas Gerais

Relator: Juiz Octávio Augusto De Nigris Boccalini

Vistos, etc.

Trata-se de representação proposta pela **COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR MINAS** em desfavor da **COLIGAÇÃO SOMOS MINAS GERAIS**, em virtude de veiculação de bloco de propaganda eleitoral irregular, no dia 23/08/2010, com início às 13h.

Narra a peça vestibular que a representada veiculou, em seu bloco de propaganda eleitoral gratuita destinada a cargo ao Senado, pronunciamento do candidato Aécio Neves, divulgando apoio e pedindo, subliminarmente, voto para o candidato ao pleito majoritário para Governador – Antônio Anastásia -, o que caracteriza a invasão vedada pela legislação eleitoral.

Pugna pela concessão de liminar para impedir a reapresentação da propaganda eleitoral gratuita irregular, com imediata comunicação às emissoras para cumprimento; e ao final, seja julgada procedente a representação para, confirmando a medida liminar, tornar definitiva a proibição e determinar a perda do tempo equivalente às invasões irregulares, no total de 11 (onze) segundos, a recair sobre a propaganda eleitoral do beneficiário da invasão vedada.

Com a peça inicial, foram apresentados os seguintes documentos: a) degravação do bloco de propaganda eleitoral – fls. 11/12; e b) mídia com o conteúdo dos blocos veiculados – fl. 13.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos presentes autos, a Coligação Todos Juntos Por Minas se insurge contra a Coligação Somos Minas Gerais, por veiculação de bloco de propaganda eleitoral na televisão, supostamente irregular, no dia 23/08/2010, com início às 13h, em violação ao art. 53-A da Lei 9.504/97, que assim estabelece:

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C. Boccalini', is written in the bottom right corner of the page.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

E ainda, conforme disposto no § 3º do artigo acima transcrito:

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

É cediço que o objetivo primordial da norma supramencionada é coibir o desvirtuamento da propaganda impedindo que candidatos, indevidamente, se utilizem de horário destinado à propaganda de outro em benefício próprio, desaguando em quebra do equilíbrio entre os concorrentes, prejudicando o interesse democrático.

Em suma, o novel dispositivo legal apenas positivou entendimento já há muito consolidado no c. TSE, no sentido de que não é permitida a inclusão no horário destinado a candidatura proporcional e até mesmo majoritária, de propaganda de candidato majoritário e vice-versa.

Nesse sentido, com propriedade nos ensina Oliver Coneglian¹:

“O art. 53-A traz regra que a jurisprudência já consagrava, e pode ser resumida no seguinte: o **programa eleitoral gratuito é destinado a candidaturas específicas, e não a candidaturas diferentes; cada candidatura tem um horário próprio.**

As regras estampadas neste art. 53-A só servem para a propaganda eleitoral gratuita na televisão.

Num horário destinado à candidatura majoritária, não se permite propaganda de candidaturas proporcionais, e vice-versa.

Há uma imprecisão no texto, que deve ser interpretado restritivamente: quando se fala em candidatura majoritária, na verdade a intenção do texto é dizer que **determinado horário da propaganda eleitoral gratuita se destina àquele candidato, e não a outro.** Para exemplificar, **num horário destinado à propaganda do candidato a governador de determinado partido (eleição majoritária), poderia ser colocada a propaganda do candidato a senador ou do candidato a presidente da República, já que ambas as candidaturas são majoritárias são majoritárias? A resposta é não.**

O mesmo se aplica às candidaturas proporcionais. No horário da propaganda dos candidatos a deputado federal de determinado partido (eleição proporcional) não posso colocar a propaganda de candidatos a deputado estadual, que também disputam eleições proporcionais”.
(Destaquei)

¹ Coneglian, Oliver. Radiografia da Lei das Eleições 2010. p. 339.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Esse, no meu entender, é o espírito da Legislação!

Traçadas essa premissas, cumpre analisar o pedido ajuizado em sede de liminar, aferindo a presença dos requisitos autorizadores de sua concessão, quais sejam, **a aparência do bom direito**, bem como o **perigo na demora**.

Da mídia e de gravação juntada aos autos, reproduzo os trechos ora atacados:

Fala de Aécio: "Meus amigos, minhas amigas, o carinho e as demonstrações de carinho e esperança que eu tenho recebido das pessoas, por onde quer que eu ande, me deixaram com uma grande certeza. Eu vou levar comigo para sempre em minha memória cada rosto, cada sorriso, cada palavra amiga. Eu vou levar cada abraço carinhoso que eu recebi desses anos de intensa convivência com as pessoas. De todas as regiões da maravilhosa Minas Gerais. Tudo isso vai ficar gravado comigo. E se me for renovada a sua confiança, vou levar para o Senado a certeza de que eu estarei levando cada um de vocês comigo. Essa certeza é que me anima e inspira. **Vou continuar trabalhando com muita determinação para, ao lado do governador Antonio Anastásia, seguir ajudando na construção de um futuro cada vez melhor para os mineiros.** Sempre com Minas.
(Destaque meu)

No caso, analisando atentamente o conteúdo da mídia acostada nos autos, entendo que o candidato Aécio Neves foca seu discurso não somente em sua campanha, vez que a referência ao candidato Antônio Anastásia, ocorrida no final, possui o condão de, subliminarmente, **pedir votos ao candidato a governador**, comprometendo, dessa forma, a regularidade de sua propaganda eleitoral, por ferir a legislação vigente.

Portanto, visto que o pronunciamento vergastado não está voltado exclusivamente para o candidato detentor do horário e, tendo em vista que a continuação de fala irá beneficiar outro candidato majoritário, o que é vedado pela Lei das Eleições, não há outro meio a não ser o de **impedir o pronunciamento deste trecho durante a propaganda eleitoral gratuita**.

Ademais, se a propaganda nesses moldes continuar, haverá desvirtuamento do objetivo principal da norma, que é de evitar o abuso e, no caso dos autos, pedir subliminarmente votos para outrem, o que poderá gerar desequilíbrio entre os concorrentes, motivo pelo qual entendo que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da liminar preiteada, ou seja, o ***fumus boni iuris*** e o ***periculum in mora***.

Conclusão

Dessarte, **DEFIRO A LIMINAR** no sentido de proibir a reapresentação da propaganda eleitoral gratuita nos termos questionados, podendo haver substituição por nova inserção, desde que adequada às exigências legais.



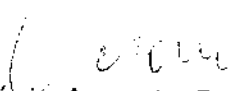
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Notifiquem-se, com urgência, as emissoras para as devidas providências.

Notifique-se a representada para apresentar defesa, no prazo de 48 horas.

P.I.C.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2010.


Juiz Octávio Augusto De Nigris Boccalini
Relator